

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

PROCESSO: TCE-RJ nº 103.416-3/2025
ORIGEM: DETRAN – DEPART TRÂNSITO ESTADO RJ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
INTERESSADO: SGE - SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO

DECISÃO MONOCRÁTICA GCS-3

Art. 149 do Regimento Interno –TCE-RJ
(Deliberação TCE-RJ nº 338, de 08 de fevereiro de 2023)

REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DESTE TRIBUNAL COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. CONTRATO Nº 150/2025, DECORRENTE DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 12/2024. AQUISIÇÃO DE COLEÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO COM ÊNFASE NA EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO DESTINADA AOS ALUNOS E PROFESSORES DO ENSINO MÉDIO DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CONHECIMENTO. CONCESSÃO DA TUTELA CAUTELAR. COMUNICAÇÃO COM DETERMINAÇÕES.

Cuidam os autos de Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo - SGE, através da Coordenadoria de Auditoria de Políticas em Segurança Pública e Cidadania – CAD-SEGURANÇA, na forma do art. 108, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, em virtude de fundado receio de grave lesão ao erário decorrente de irregularidades cometidas pelo Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro – DETRAN/RJ, na adesão à

Ata de Registro de Preços nº 12/2024¹, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins – IFTO, da qual decorreu a celebração do Contrato nº 150/2025², celebrado entre o DETRAN-RJ e a empresa RAH Comércio e Serviços Educacionais Ltda, que tem como objeto a aquisição de coleção de material didático com ênfase na educação para o trânsito destinada aos alunos e professores do Ensino Médio da Rede Pública Estadual do Estado do Rio de Janeiro, no valor estimado de R\$ 35.994.769,80 (trinta e cinco milhões, novecentos e noventa e quatro mil, setecentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos).

Trata-se da **2ª (segunda) submissão** da Representação em exame à análise desta Corte de Contas. Em 14/04/2025, proferi decisão Monocrática do seguinte teor:

*I- Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Presidente do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 15, inciso I, do RI-TCE, para que, **no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias**, a contar da ciência desta decisão, manifeste-se acerca das impropriedades veiculadas por meio desta Representação, devendo apresentar esclarecimentos de fato e de direito que entender pertinentes e juntar os documentos que repute necessários à comprovação de suas alegações.*

*II- Pelo **ENCAMINHAMENTO À SGE**, findo o prazo do item I, com ou sem manifestação do interessado, com vistas à sua devolução à Coordenadoria de Auditoria de Políticas em Segurança Pública e Cidadania – CAD-SEGURANÇA para que se manifeste, **no prazo de 5 (cinco) dias**, com posterior remessa ao douto Ministério Público Especial, **para que se manifeste em igual prazo**.*

Em decorrência da decisão acima transcrita, o jurisdicionado ingressou com os elementos que constituíram o documento eletrônico TCE-RJ nº 9.119-6/25 de 08/05/2025.

Em sua reanálise técnica, o Corpo Instrutivo, por meio da instrução datada de 14/05/2025 (*Informação CAD-SEGURANÇA*), assim se pronuncia, em conclusão, nos seguintes termos:

4 – DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante da análise procedida, sugere-se:

¹ doc. 87882129 do Processo SEI-150016/137220/2024.

² doc. 97417989 do Processo SEI-150016/137220/2024.

I. O CONHECIMENTO desta Representação, uma vez presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade.

II. O DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do artigo 149, do RITCERJ, determinando-se ao **Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro – Detran-RJ** a providência abaixo especificada, **sob pena de aplicação de multa diária a ser imediatamente fixada pelo Plenário em caso de não atendimento**, nos termos dos artigos 4º, inciso XXV e 16, do RITCERJ, c/c a Súmula 14 do TCE-RJ, sem prejuízo da aplicação de outras sanções legais, até deliberação desta Corte de Contas quanto ao mérito desta Representação:

II.1. Suspenda as requisições e os pagamentos relacionados à contratação decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços (ARP) nº 12/2024, celebrado entre o Detran-RJ e a empresa RAH Comércio e Serviços Educacionais Ltda, abstendo-se de executar tais despesas até que se verifique a regularidade e a adequação dos quantitativos e valores contratados em relação aos limites da Ata.

III. A COMUNICAÇÃO ao atual Presidente do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro – Detran-RJ, com espeque no artigo 15, inciso I e 30, do RITCERJ c/c o artigo 1º, inciso I, da Deliberação TCE-RJ 346/2024, para que, no prazo a ser definido por esta Corte, adote medidas com vistas ao cumprimento das seguintes **DETERMINAÇÕES**:

III.1. Observe, na eventualidade de adesão a atas de registro de preços por área de conhecimento, a real estimativa das quantidades registradas e, ainda, o valor total registrado nas atas e em cada item, considerando ainda que o limite para adesão envolve tanto as quantidades, quanto os valores registrados (50% do registrado por item);

III.2. Pronuncie-se, em caráter exauriente, sobre os fatos apontados nessa Representação, sobretudo quanto à extinção do Contrato nº 150/2025 em razão de sua celebração com valores acima dos limites máximos permitidos em lei.

IV. A COMUNICAÇÃO ao titular responsável pela Unidade de Controle Interno do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro – Detran-RJ, nos termos do artigo 15, inciso I, do RITCERJ c/c o artigo 1º, inciso I, da Deliberação TCE-RJ nº 346/2024, para que acompanhe o cumprimento da presente decisão e, em caso de descumprimento, dê ciência imediata a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 55, da Lei Complementar 63/90 c/c o artigo 95, do RITCERJ.

V. A COMUNICAÇÃO à empresa RAH Comércio e Serviços Educacionais Ltda (CNPJ: 51.443.041/0001-93), com espeque no artigo 15, inciso I, do RITCERJ, para que se manifeste, caso queira,

no prazo a ser definido por esta Corte, encaminhando a este Tribunal os documentos ou elementos que julgar pertinentes.

O douto Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador de Contas Sérgio Paulo de Abreu Martins Teixeira manifesta-se de acordo com o Corpo Instrutivo, por meio do parecer constante da peça eletrônica “15/05/2025 – Informação GP1-SPAMT”.

É o Relatório.

Inicialmente, registro que atuo nestes autos nos termos do art. 216 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o Ato Executivo nº 26.183, exarado pela Presidência desta Egrégia Corte de Contas, publicado no DOERJ de 27 de março de 2024.

Consigno que estão presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos dos artigos 108, inciso V e 109, incisos I ao VI, do RITCERJ, bem como os critérios para o exame de mérito previstos no artigo 111 do RITCERJ, o que enseja o conhecimento desta Representação.

Em breve síntese, rememoro que o Corpo Instrutivo narra na peça inicial que foi identificada no SIGFIS a aquisição de coleção de material didático com ênfase na educação para o trânsito destinada aos alunos e professores do Ensino Médio da Rede Pública Estadual do Estado do Rio de Janeiro, junto à sociedade empresária RAH Comércio e Serviços Educacionais Ltda. Tal aquisição se deu por meio de adesão do DETRAN-RJ à Ata de Registro de Preços nº 12/2024, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins – IFTO, decorrente do Pregão Eletrônico nº 90029/2024.

De acordo com as informações trazidas aos autos pela Secretaria Geral de Controle Externo, o valor contratado pelo DETRAN-RJ representa mais de 60 (sessenta) vezes o valor registrado na Ata de Registro de Preços nº 12/2024, havendo evidências de contratação direta (adesão à Ata de Registro de Preços) acima dos limites previstos em lei.

Oportunizada a oitiva prévia do jurisdicionado, constato a informação de que desde o dia 14/04/2025 consta no processo SEI-150016/137220/2024 a solicitação de

cancelamento imediato da requisição (pedido) e a suspensão imediata do Contrato nº 150/2025 - DETRAN/RJ, remetida pelo Presidente do Detran/RJ à Divisão de Contratos.

Em sua defesa o jurisdicionado tece as seguintes considerações:

[...] A solução adotada no Estudo Técnico Preliminar (ETP) foi elaborada em consonância ao Acordo de Cooperação Técnica nº 555/24, firmado com a Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de promover a Educação para o Trânsito em toda a Rede Pública Estadual, atendendo às diretrizes do Governo do Estado para o fortalecimento da educação para o trânsito no contexto escolar. A iniciativa visa, especificamente, contemplar a formação de alunos e professores do Ensino Médio, uma área de grande relevância para a formação cidadã e para a promoção de práticas de segurança viária entre os jovens.

Em relação ao valor da ATA, esclarecemos que, conforme evidenciado no Relatório Analítico de Pesquisa de Preços (RAPP) elaborado pela Divisão de Suprimentos, não foi possível utilizar esse valor como parâmetro comparativo direto, uma vez que a ATA considera o desconto aplicado sobre os valores originais dos produtos, conforme critério de julgamento adotado na licitação. De acordo com a pesquisa de preços devidamente realizada e que constou no Estudo Técnico Preliminar (ETP), o parâmetro adotado foi o valor unitário de cada livro. Importante ressaltar que o critério de julgamento da proposta, conforme estipulado na adesão à ATA, foi o de maior desconto, aplicado diretamente sobre o preço de capa praticado pela editora, o que resultou em uma proposta vantajosa para a Administração Pública.

Em referência ao limite quantitativo passível de aquisição por meio de adesão à Ata de Registro de Preços (ARP), nos termos do § 4º do art. 86 da Lei nº 14.133/2021, observa-se que as aquisições ou contratações adicionais não poderão ultrapassar, por órgão ou entidade, o percentual de 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens registrados na ata, conforme estabelecido no instrumento convocatório, tanto para o órgão gerenciador quanto para os órgãos participantes.

Esclarece-se que o quantitativo previsto na referida ARP para o item em questão corresponde a 1.100.000 (um milhão e cem mil) livros. Destaca-se, ainda, que o quantitativo solicitado por nossa Coordenadoria, conforme especificado no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Termo de Referência (TR), é de 386.610 (trezentos e oitenta e seis mil seiscentos e dez) livros, o que representa 35,15% do total registrado na ata, estando, portanto, em conformidade com o limite legal estabelecido.

No que tange à legalidade e adequação do processo, destacamos que seguimos o disposto no art. 11 do Decreto Federal nº 11.462, de 31 de março de 2023, que autoriza a adoção do critério de julgamento de menor preço ou maior desconto sobre o preço estimado ou a tabela de preços praticada no mercado, sendo o critério de maior desconto, o escolhido para este processo, com base na pesquisa de preços realizada.

Referente ao procedimento de adesão à ATA, o processo foi devidamente remetido à Controladoria Geral do Estado (CGE) pela Presidência do DETRAN-RJ, conforme estabelecido no art. 2º do Decreto Estadual nº 48.821/2023. Cabe ressaltar que a CGE acolheu a nota técnica emitida pelo Controle Interno e a promoção realizada pela Diretoria Jurídica do DETRAN-RJ, aprovada por sua autoridade, em que nada foi apontado quanto à regularidade do modelo adotado.

Diante do exposto, entendemos que o processo de adesão à ATA de Registro de Preços nº 12/2024 foi conduzido de forma regular e transparente, atendendo aos princípios da eficiência, economia e vantajosidade para a Administração Pública, conforme preconizado pela legislação vigente. [...]

Após detida análise dos autos, comungo do entendimento manifestado pelas instâncias instrutivas no sentido de vislumbrar relevante irregularidade no Contrato nº 150/2025 por inobservância aos limites legais estabelecidos para a adesão à Ata de Registro de Preços nº 12/2024, comprometendo a legalidade e a moralidade administrativa.

Nos termos do art. 86, §§ 2º e 4º, da Lei nº 14.133/21, a possibilidade de adesão à ata de registro de preços tem limitações, já que as aquisições ou contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens registrados na ARP para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

Face à discrepância do valor do Contrato nº 150/2025 em relação ao valor registrado na referida Ata de Registro de Preços, verifico a presença do *fumus boni iuris*, essencial à concessão da cautelar requerida.

A par da caracterização do *fumus boni iuris*, tendo em vista que a suspensão do contrato em tela pode ser revogada a qualquer tempo pelo jurisdicionado, proporcionando uma vulnerabilidade indesejada, **reputo necessária, com fundamento no poder geral de cautela, a concessão da tutela provisória a fim de**

que seja mantida a suspensão de qualquer requisição ou pagamento referente ao contrato decorrente da adesão à ata de registro de preços nº 12/2024, até o julgamento de mérito desta Representação.

Deixo, contudo, de corroborar neste momento processual a sugestão apresentada pela Equipe Técnica no que diz respeito à aplicação de multa diária (astreintes) ao jurisdicionado por eventual descumprimento das determinações desta Corte, sem prejuízo de posterior reavaliação da providência a ser determinada por esta Corte de Contas com vistas a dar atendimento às decisões, conforme preconizado no art. 4º, XXV e art. 16 do Regimento Interno deste TCE-RJ.

Por fim, antes do pronunciamento acerca do mérito e a fim de aperfeiçoar o contraditório processual, mostra-se pertinente a realização de nova comunicação ao Jurisdicionado para que se manifeste nos autos em sede de cognição exauriente acerca de todas as impropriedades apontadas nesta Representação, bem como a realização de comunicação à sociedade empresária RAH Comércio e Serviços Educacionais Ltda. para que, querendo, se manifeste nos autos em defesa de seus interesses, tendo em vista o teor da Súmula Vinculante nº 3 do Supremo Tribunal Federal³.

Isto posto, em sede de cognição sumária e com fulcro no art. 149 do Regimento Interno deste Tribunal, profiro:

DECISÃO MONOCRÁTICA:

I- Pelo **CONHECIMENTO** desta Representação, uma vez que estão presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade;

II- Pela **CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA** determinando-se ao atual Presidente do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro – DETRAN/RJ que mantenha a suspensão das requisições e dos pagamentos relacionados à contratação decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços (ARP) nº 12/2024, celebrado entre o Detran-RJ e a empresa RAH Comércio e Serviços Educacionais

³ Súmula Vinculante 3: *Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.*

Ltda, abstendo-se de executar tais despesas até que se verifique a regularidade e a adequação dos quantitativos e valores contratados em relação aos limites da Ata;

III- Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Presidente do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro – DETRAN-RJ, com base no artigo 15, inciso I do RITCERJ, para que, no prazo de 10 (dez), adote medidas com vistas ao cumprimento das seguintes **DETERMINAÇÕES**:

III.1. Observe, na eventualidade de adesão a atas de registro de preços por área de conhecimento, a real estimativa das quantidades registradas e, ainda, o valor total registrado nas atas e em cada item, considerando ainda que o limite para adesão envolve tanto as quantidades, quanto os valores registrados (50% do registrado por item);

III.2. Pronuncie-se, em caráter exauriente, sobre os fatos apontados nessa Representação, sobretudo quanto à extinção do Contrato nº 150/2025 em razão de sua celebração com valores acima dos limites máximos permitidos em lei.

IV- Pela **COMUNICAÇÃO** ao titular responsável pela Unidade de Controle Interno do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro – Detran-RJ, nos termos do artigo 15, inciso I, do RITCERJ c/c o artigo 1º, inciso I, da Deliberação TCE-RJ nº 346/2024, para que acompanhe o cumprimento da presente decisão e, em caso de descumprimento, dê ciência imediata a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 55 da Lei Complementar Estadual nº 63/90 c/c o artigo 95, do RITCERJ;

V- Pela **COMUNICAÇÃO**, nos termos do art. 15, I, do RITCERJ, à sociedade empresária RAH Comércio e Serviços Educacionais Ltda (CNPJ: 51.443.041/0001-93), para que se manifeste, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando a este Tribunal os documentos ou elementos que julgar pertinentes.

GCS-3,

CHRISTIANO LACERDA GHERREN
Conselheiro Substituto